



## VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

*Advogados Associados*

# VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 158 - 01 DE NOVEMBRO A 15 DE NOVEMBRO DE 2010

## ASSUNTOS FISCAIS

### Tributos e Contribuições Federais

### Legislação

#### VARIAÇÕES MONETÁRIAS - RFB ALTERA REGRAS DE RECONHECIMENTO

Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 03.11.10, publicada no D.O.U. de 04.11.10.

A Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou as regras acerca do regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e de obrigações dos contribuintes.

Em resumo, o regime de caixa continua como regra e o regime de competência como alternativa ao reconhecimento das variações monetárias geradas pela oscilação da taxa de câmbio, sendo aplicável ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e às Contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"). Contudo, a partir de 2011, a opção pelo regime de competência somente poderá ser feita no mês de Janeiro ou no mês do início das atividades da pessoa jurídica, sendo aplicável por todo ano calendário, mediante informação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao mês de adoção do regime, sendo vedada a sua retificação neste quesito.

A nova regra prevê, também, que o regresso ao regime de caixa no mesmo ano-calendário da opção pelo regime de competência somente poderá ocorrer nos casos de elevada oscilação da variação da taxa de câmbio comunicada mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, hipótese em que a alteração do regime deverá ser informada na DCTF relativa ao mês subsequente ao da publicação da referida Portaria. Nos casos de alteração de regime, as variações monetárias deverão ser tratadas de acordo com as regras estabelecidas pela nova regulamentação.

#### IPI - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Instrução Normativa RFB n.º 1.081, de 04.11.10, publicada no D.O.U. de 05.11.10.

Revogando o normativo que dispunha sobre o assunto, a Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou novas regras acerca dos procedimentos para concessão, alteração, cancelamento e cassação de regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), que visa suspender o pagamento do

tributo para momento posterior.

O requerimento de concessão de regime especial será formalizado por processo, instruído com a documentação constante do normativo em comento, e deverá ser protocolizado na unidade local da Secretaria da RFB do domicílio fiscal do substituto, que, após exame da documentação, o encaminhará à Superintendência Regional da RFB, órgão competente sobre o assunto.

### **DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE MOVIMENTAÇÃO FÍSICA INTERNACIONAL DE VALORES (E-DMOV)**

Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 08.11.10, publicada no D.O.U de 09.11.10

A Receita Federal do Brasil ("RFB") instituiu a Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores ("e-DMOV"), que visa o controle aduaneiro das operações de entrada e de saída de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, de moeda em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outras moedas, e de cheques ou de cheques de viagem, efetuados pelo Banco Central ("BACEN") ou por instituições autorizadas.

### **NOVO LEIAUTE – EDF-PIS/COFINS**

Ato Declaratório Executivo Cofins nº 34, de 28.10.10, publicado no D.O.U. de 01.11.10.

Para viabilizar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") ("EFD-PIS/COFINS"), instituída pela Instrução Normativa nº 1052/10, a Receita Federal do Brasil ("RFB") aprovou, recentemente, o Manual de Orientação do Leiaute da EDF-PIS/COFINS, que deverá ser transmitido mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital ("Sped") até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a que se refira a escrituração.

## **Soluções de Consulta**

### **IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE**

Solução de consulta nº 52, de 16.09.10, publicada no D.O.U. de 01.10.10.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sob regime fiscal privilegiado, a título de juros sobre o capital próprio, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Na espécie, trata-se de pessoa jurídica constituída sob a forma de "Limited Liability Company", situada em Delaware, Estados Unidos da América, cuja participação é composta de não residentes, não sujeita ao Imposto de Renda Federal, no tocante à legislação norte-americana.

### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - REVOGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E SEM OBSERVÂNCIA DA NOVENTENA.**

Solução de consulta nº 270, de 27.10.10, publicada no D.O.U. de 04.11.10.

A revogação da exclusão da base de cálculo prevista no § 4º do art. 25 da Lei No- 8.212/1991, entrou em vigor na data de publicação da Lei No- 11.718/2008, ou seja, no dia 23 de junho de 2008. Prescinde a produção de efeitos do dispositivo da edição de norma regulamentadora, bem como da observância da anterioridade nonagesimal.

### **COFINS - PIS/PASEP**

Solução de consulta nº 56, de 07.10.10, publicada no D.O.U. de 11.11.10.

No tocante à pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 28 de maio de 2009, data de publicação da Lei nº 11.941, de 2009, cujo art. 79, inciso XII, revogou, expressamente, o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a

base de cálculo daquela contribuição corresponderá ao faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, e não mais à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por outro lado, ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do referido § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal em 09 de novembro de 2005, produz efeitos apenas "inter partes", e não "erga omnes", enquanto não for editada a competente Resolução do Senado Federal reclamada pelo art. 52, inciso X, da Constituição da República.

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/02, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Solução de divergência nº 2, de 22.09.10, publicada no D.O.U. de 11.11.10.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

## **Jurisprudência**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS**

STJ, SLS nº 1.301/SP.

Em conformidade com o disposto no artigo 52, inc. II, da Lei nº 11.101/05, as empresas em recuperação judicial somente poderão ser dispensadas da apresentação de certidões negativas por ordem judicial, a fim de que possam exercer suas atividades principais. Tal regra, contudo, não vale em caso de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, tendo sido suspenso os efeitos de liminar que concedeu segurança no sentido contrário.

### **JUSTIÇA CONFIRMA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NO PAGAMENTO DE ANISTIA**

JF/SP, Mandado de Segurança nº 0015201002130.

Enquanto as autoridades fiscais não efetuam a consolidação integral dos débitos objeto do parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, cabe aos contribuintes que discutiam as exações tributárias no âmbito judicial e/ou administrativo diligenciar para que a Receita Federal do Brasil se manifeste sobre os cálculos apresentados em Juízo, possibilitando a quitação das dívidas e o arquivamento das demandas.

No entanto, em recentes manifestações acerca de cálculos apresentados por contribuintes, a Receita Federal do Brasil adotou entendimento que impede a utilização conjunta de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL com depósitos judiciais para a quitação dos débitos, sob a alegação de que a utilização do prejuízo fiscal somente seria aceitável "nos casos de pagamento à vista ou parcelamento do principal devido".

Tal possibilidade, entretanto, encontra-se claramente veiculada na Lei nº 11.941/2009 (artigo 1º, §7º) e na Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 (artigo 32, §§ 3º e 13), não havendo nos referidos normativos qualquer vedação acerca da utilização conjunta de prejuízos fiscais e depósitos judiciais para a quitação dos débitos, o que, na grande maioria dos casos ocasiona o levantamento de parte do depósito efetuado pelo contribuinte.

Além da análise sistemática da legislação que prevê a utilização conjunta acima descrita, a própria norma afirma que a parcela remanescente do depósito somente poderá ser levantada após a análise da suficiência dos

prejuízos fiscais (artigo 32, § 13 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009), afigurando-se absurda a interpretação da Receita Federal do Brasil.

Na prática, o que se percebe é a tentativa da Receita Federal do Brasil de evitar, a qualquer custo, o levantamento de depósitos judiciais pelos contribuintes, mesmo que para isso se sujeitem a interpretações grosseiras das suas próprias normas.

Atenta a tal situação, a Justiça Federal de São Paulo afastou, em recente decisão, a interpretação da Receita Federal do Brasil, concedendo liminar para autorizar a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL para quitação das parcelas relativas à multa e juros e, concomitantemente, a quitação do principal devido com os valores depositados judicialmente.

## **Tributos Estaduais e Municipais**

### **Legislação**

#### **PARCELAMENTO DE ICMS- SP E DF**

Convênio ICMS nº 161, de 08.11.10, publicado no D.O.U. de 10.11.10.

Recentemente, o Conselho Nacional de Política Fazendária ("Confaz") autorizou o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a instituir parcelamento e reparcelamento, em até 100 (cem) meses, de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias ("ICM") e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS"), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

O parcelamento em questão poderá ser requerido até 31 de julho de 2011, mediante requerimento específico que será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, acompanhado do pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total do débito consolidado.

Este parcelamento não permite que as importâncias já recolhidas sejam restituídas ou compensadas.

## **ASSUNTOS LEGAIS**

### **Jurisprudência**

#### **DESISTÊNCIA DAS PARTES**

STJ, REsp 586304/MG

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") adotou o entendimento de que o Ministério Público não detém legitimidade para manifestar-se a fim de dar prosseguimento em demanda já extinta em decorrência de desistência da ação, pleiteada por uma das partes.

Na opinião do Tribunal, a desistência da ação é um comportamento eminentemente processual e não atinge o direito material em litígio, gerando a extinção do processo sem exame do mérito, razão pela qual é impossível impor que a parte prossiga na demanda judicial.

#### **DEVOLUÇÃO DE CHEQUE APÓS ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE**

STJ, Rcl 4854/DF

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reconheceu a obrigatoriedade da instituição financeira em conferir a assinatura do emitente do cheque, ainda que a conta tenha sido encerrada e o banco não tenha recebido aviso do furto do talão, ensejando a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes.

## **PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

TJ/RJ, Mandado de Segurança nº 0034742-37.2009.8.19.0000

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("TJRJ") determinou o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa ("CDA"), haja vista que o referido título já é dotado de certeza, liquidez e publicidade, sendo totalmente desnecessário e inócuo seu protesto.

Isto porque, somente a CDA é um título abstrato de eficácia máxima ao crédito tributário, de modo que enseja a constrição de bens do devedor em benefício da Fazenda Pública, que poderá interpor a competente ação executiva.

## **REDUÇÃO DE MULTA**

STJ, REsp nº 1151505/SP

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") deferiu a redução de multa diária em face de seu caráter exorbitante aliado ao fato de que o inadimplemento da obrigação não decorreu de mero descaso por parte da devedora, que não olvidou esforços para regularizar a situação do credor, que teria seu plano de saúde cancelado em função do atraso no pagamento.

# **ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

## **Legislação**

### **SAT - REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 03.11.10, publicada no D.O.U de 04.11.10.

A Receita Federal do Brasil promoveu diversas alterações na legislação previdenciária, dentre as quais destacamos retificação da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, que havia estabelecido uma nova forma para cálculo da alíquota do SAT. Com isso, as empresas voltam a fazer seu enquadramento e respectivo cálculo do SAT nos termos da Instrução anterior, isto é, com base na atividade exercida pelo maior número de empregados, devendo ser salientado que na hora de definir esse número, os empregados que atuam nas atividades-meio do empregador, tais como, vigilância, limpeza, contabilidade, dentre outros, devem ficar de fora da contagem.

### **COMISSÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Instrução MPS/PREVIC n.º 07, de 09.11.2010, publicada no D.O.U. de 11.11.10.

Privilegiando a busca por soluções consensuais e a economia processual, entre outros princípios, a Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC") e o Ministério da Previdência Social ("MPS") instalaram a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc ("CMCA") que funcionará de acordo com as regras expostas no normativo em comento.

Sem que lhe seja atribuído poder de polícia, a CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos.

A CMCA será composta de (i) um Presidente, que será o Procurador-Chefe ou outro Advogado Público por ele designado; (ii) conciliadores, que serão selecionados entre os servidores em exercício na Secretaria-Executiva da Comissão; (iii) experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc; e (iv) árbitros que serão os advogados públicos em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc. Além disso, o

regulamento indica que a Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc funcionará como Secretaria-Executiva.

Para que sejam instaurados os procedimentos de mediação, conciliação ou arbitragem, os interessados deverão protocolizar um requerimento na Secretaria-Executiva contendo os documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia.

Às regras que norteiam a realização da mediação, conciliação e da arbitragem, aplicam-se, subsidiariamente, a normas da Lei n.º 9.307, de 23.09.1996 e do Código de Processo Civil, com exceção da revelia em que, verificada a falta de contestação, nos procedimentos de mediação e conciliação, não serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

A mediação, as audiências de conciliação e as câmaras de arbitragem serão desenvolvidas no âmbito da CMCA de acordo com as regras procedimentais expostas no regulamento, devendo ser respeitados os critérios de escolha dos mediadores, conciliadores e árbitros, bem como os prazos para notificação das partes, respostas dos interessados e análise dos casos.

## **Jurisprudência**

### **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Recurso de Revista nº 1204100-06.2008.5.09.0013.

Em recente decisão o TST entendeu que a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não deve ser aplicada se o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, porém, deixou de homologar a rescisão perante o sindicato. No caso em análise, cogitou-se a possibilidade de aplicação da referida multa pois, o empregador homologou a rescisão do contrato em ocasião diversa do pagamento das verbas rescisórias. Todavia, a Corte Superior entendeu que tal multa não era devida nesse caso, pois ela refere-se somente ao pagamento a destempo das verbas rescisórias e não da homologação a destempo.

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Recurso de Revista nº 51300-93.2006.5.15.0051.

Segundo recente entendimento do TST, empregado que sofre acidente de trabalho na vigência do contrato de experiência faz jus a estabilidade provisória. Na visão da Corte, a Constituição Federal, que atribui especial destaque à saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, XXII e XXVIII) impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria (Lei 8.213/91) de maneira a reconhecer a compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no empregado. Vale destacar que o contrato de experiência, nesse caso, não será convertido em contrato por prazo indeterminado. Todavia, a estabilidade provisória será garantida por um ano contado a partir da data do término do benefício previdenciário.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO PODE EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES DO SAT**

Recurso de Revista nº 187340-33.1995.5.15.0095.

A Segunda Turma do TST, em julgamento recente, decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança da contribuição previdenciária destinada ao SAT. Segundo o Tribunal, "tal parcela consiste em contribuição previdenciária a cargo da empresa ou equiparada, incidente sobre a remuneração devida à pessoa física que lhe presta serviços, nos moldes da previsão do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal". Dessa forma, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada a cota do empregado.

**ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.**

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D. nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"